



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

EMENDA Nº 26 /2022

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO (PP)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves
NESTA.

Autor: Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO (PP)**

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº 26.....
DE 31/08/2022.....
ÀS 13:31..... HORAS
f

EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2022, que "DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DE EXPANSÃO URBANA, E APROVA O PLANO DIRETOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fica incluído o artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2022, com a seguinte redação:

Art. ... Fica alterado o Art. 12º, da Lei Complementar nº 200/2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. Os Grupos de Instrução são compostos por membros do COMPLAN, podendo serem ouvidas as partes interessadas, a comunidade e o Ministério Público, quando necessário.

§1º Sempre que o proponente de um empreendimento não concordar com o parecer do IPURB, seja quanto à interpretação da legislação, a avaliação de impacto, a definição da qualidade espacial, aos ajustes propostos pelo empreendedor, a necessidade de alargamento de vias públicas, estudos de viabilidade urbanística, a restrição de usos, entre outros. O mesmo poderá requerer a manifestação do COMPLAN, o qual deliberará sobre a aprovação, sugestão de alteração, ou concordância com o parecer do IPURB.

§2º O proponente terá o direito de apresentar a sua argumentação diretamente ao IPURB, o qual deverá



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

032
Departamento Legislativo - 31 ago 2022 02:27

encaminhar ao COMPLAN, junto com as suas contra argumentações, no máximo em 30 (trinta) dias.

§3º O COMPLAN poderá requerer estudos técnicos especializados, sempre que julgar necessário, antes de deliberar.

§4º O COMPLAN, conforme cada caso, poderá criar um Grupo de Instrução, constituído do entre seus membros do COMPLAN, que realizará a análise do processo e emitirá parecer dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o qual será objeto de apreciação pelo COMPLAN que deliberará na próxima reunião mensal. Diante do silêncio ou omissão do Grupo de Instrução, o IPURB dará prosseguimento na proposta.

§5º Caso a decisão do COMPLAN ou de Conselho Distrital concordar com a decisão do IPURB, não há possibilidade de recorrer.

§6º Caso o requerente não concorde com um parecer do Conselho Distrital, seja quanto à interpretação da legislação, a avaliação de impacto, a definição da qualidade espacial, aos ajustes propostos pelo empreendedor, a necessidade de alargamento de vias públicas, estudos de viabilidade urbanística, a restrição de usos, entre outros, o mesmo poderá recorrer da decisão, num prazo de até 15 (quinze) dias corridos. Após, será encaminhado ao COMPLAN para análise, o qual também terá um prazo de 15 (quinze) dias corridos. No caso de omissão do COMPLAN, permanecerá a análise e deliberação do IPURB.

§7º Caso a decisão do IPURB concordar com a decisão do COMPLAN ou de Conselho Distrital, não há possibilidade de recorrer.

§8º Caso a decisão do COMPLAN divergir com a decisão do IPURB, o requerente poderá protocolar recurso dirigido ao Prefeito Municipal, que, se entender necessário, encaminhará à apreciação dos vereadores, através de Projeto de Lei Ordinária.

§9º Caso houver o silêncio do COMPLAN e dos Conselhos Distritais por período máximo de 30 (trinta) dias corridos, a proposta de nova atividade será objeto de análise e deliberação obrigatoriamente na próxima reunião do COMPLAN e dos Conselhos.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

§10º Os ritos e prazos para a análise de processos serão os seguintes:

I – O requerente deverá abrir um processo de modo digital pelo site da Prefeitura, quando se tratar de pedido inicial;

II – O IPURB terá o prazo de até 30 (trinta) dias para análise e encaminhado aos conselhos, caso entender necessário;

III – O COMPLAN terá o prazo de até 30 (trinta) dias para análise e deliberação dos processos encaminhados pelo IPURB, já contadas as reuniões dos Grupos de Instrução;

IV – Os Conselhos Distritais terão o prazo de até 30 (trinta) dias para análise e deliberação dos processos encaminhados pelo IPURB;

§11º Quando o requerente não concordar com a decisão do COMPLAN ou dos Conselhos Distritais, os ritos e prazos de recurso serão os seguintes:

I – O COMPLAN terá prazo de 15 (quinze) dias para análise e deliberação de um processo encaminhado pelos Conselhos Distritais;

II – O Prefeito Municipal terá prazo de 30 (trinta) dias para análise e deliberação sobre recurso protocolado pelo requerente e mais 30 (trinta) dias para envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal caso entender necessário.

JUSTIFICATIVA

Os processos administrativos, mesmo não disciplinares, à luz da Constituição Federal, devem permitir a recorribilidade das decisões originárias.

A devolução do conhecimento de uma dada matéria a outra autoridade além daquela que exarou a decisão, além de possibilitar a reparação de eventual vício de formalidade, ou outra visão interpretativa sobre a matéria, enseja maior segurança aos administrados e à própria Administração Pública.

A atual redação do art. 12 da Lei Complementar 200/2018, ao dispor que o proponente de um empreendimento pode requerer a manifestação do COMPLAN sempre que não concordar com o parecer do IPURB, seja quanto à



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

interpretação da legislação, avaliação de impacto, definição da qualidade espacial, ajustes propostos pelo empreendedor, necessidade de alargamento de vias públicas, estudos de viabilidade urbanística, restrição de usos, entre outros, apesar de assegurar o duplo grau no âmbito dos processos administrativos municipais, não refere, de modo expresse, os pronunciamentos do COMPLAN e dos Conselhos Distritais.

Essa lacuna pode ensejar aberrante interpretação de que o recurso seja ao próprio Conselho Distrital, por exemplo, que tenha decidido a matéria, em face da norma do inc. II do art. 9º da Lei Complementar 200/2018, que enuncia replicarem-se as funções e atribuições do COMPLAN nos Distritos. Para que tal não se dê, considerando que o Conselho Municipal de Planejamento é o órgão administrativo supremo na interpretação e aplicação das normas que regem a ordenação territorial do Município de Bento Gonçalves, e possui como instância máxima da sua estrutura o Conselho de Representantes, formado por representantes diretos da população, de órgãos e entidades públicos e das instituições sociais, propõem-se a seguinte inserção.

Além disso, pretende-se regradar ritos e prazos, como toda atividade da administração pública. Ninguém está exigindo que a decisão seja favorável ou desfavorável, mas sim que seja decidido num prazo certo para que o cidadão tenha um norte, uma perspectiva sobre seu pedido, e não menosprezado ou “mofe” numa gaveta.

A numeração dos artigos incluídos no Projeto de Lei Complementar nº 12/2022 será adicionada, se aprovado, pela Redação Final.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois.

Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO (PP)**